



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.720693/2010-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.916 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de julho de 2020
Recorrente FÁTIMA B. BEN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. DÉBITO SEM EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

A pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional. A exclusão produz efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata o presente processo de exclusão do regime do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 435.158 de 01 de setembro de 2010 (folha 34), a partir de 01/01/2011, conforme inciso IV do art. 31 da Lei Complementar 123/2006, em virtude da contribuinte possuir débitos deste Regime Especial, com a exigibilidade não suspensa, conforme inciso V do art. 17 da referida Lei Complementar.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 02/03), a contribuinte alegou que não possuía débitos em atraso no Simples Nacional. Apresentou o recibo de entrega da Declaração Retificadora do exercício de 2009, ano-calendário de 2008, anulando a anteriormente entregue, em que o valor devido é menor do que o efetivamente pago, nos meses de competência 01/2008 a 12/2008. Alegou que valor pago a maior deve-se ao fato de erro no enquadramento das faixas para pagamento do Simples Nacional, e que já havia protocolado em 20/11/2009 o pedido de devolução dos valores pagos a maior.

No acórdão *a quo*, a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, tendo em vista que ficou comprovada a existência de débitos em aberto quando da emissão do ADE, que não foram regularizados no prazo de 30 dias de sua ciência. Oportuno transcrever o teor do referido voto:

O Ato de Exclusão da empresa do Simples Nacional, fls. 04, indica doze débitos deste regime especial, com exigibilidade não suspensa, relativas ao período de 01/2008 a 12/2008. O contribuinte alega ter entregue uma declaração retificadora relativa ao ano-calendário de 2008, apurando imposto a pagar menor do que o anteriormente declarado e recolhido, quando da entrega da declaração original. Do valor a maior pago, pretende sua restituição.

Consultando a situação da empresa no portal do Simples Nacional, verifico que, quando da entrega da Declaração original relativa ao ano-calendário de 2008, o interessado informou ser “contribuinte do ISS” e “não contribuinte do ICMS e do IPI”. Neste caso, do valor total pago, parte foi encaminhado aos cofres do município. Na Declaração retificadora ele informa ser contribuinte do ICMS e do IPI, mas não contribuinte de ISS.

Vejamos, por exemplo, somente o período de apuração janeiro/2008:

Declaração Original

Atividade: Prestação de serviços sujeitos ao Anexo III sem retenção/substituição tributária de ISS, com ISS devido ao próprio Município do estabelecimento

Receita Informada – R\$ 11.436,00

Valor devido por tributo

IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS	ICMS	IPI	ISS	TOTAL
74,02	69,75	214,99	51,46	614,15	0,00	0,00	527,19	1.549,58

Declaração Retificadora

Atividade: Venda de Mercadorias Industrializadas pelo contribuinte, exceto para o exterior, sem substituição tributária.

Receita Informada – R\$ 11.436,00

Valor devido por tributo

IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS	ICMS	IPI	ISS	TOTAL
48,03	48,03	142,95	34,30	408,28	351,08	57,18	0	1.089,85

O valor calculado na retificação foi comparado, tributo a tributo, com o valor do DAS reconhecido como pago. Nestes casos, havendo diferença a menor em algum dos tributos, será gerado DAS referente ao valor complementar.

A tela “Informações de Apoio para Emissão de Certidão”, folhas 39, indica um saldo devedor, relativo ao período de apuração 01/2008, no valor de R\$ 408,26, justamente a soma dos valores de ICMS e IPI que não constavam da declaração original e não foram pagos.

Portanto, comprovada a existência de débitos, o Contribuinte deveria ter realizado oportunamente os pagamentos devidos (no caso ICMS e IPI), ou no prazo do ADE, a fim de evitar a caracterização da situação de inadimplência. Não o fazendo, está configurada a inadimplência que gerou a exclusão do Simples Nacional.

Conclusão

Com base na análise acima, considero improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, mantendo a exclusão do Simples Nacional.

Ciência do acórdão DRJ em 13/06/2012 (folha 56). Recurso voluntário apresentado em 19/06/2012 (folha 57).

A recorrente, às folhas 57/58, alega, em síntese, que exerce a atividade de acabamento de calçados e enquadrrou erroneamente sua atividade no Sistema Simples Nacional na DASN original relativa ao ano-calendário de 2008. Retificou sua declaração antes de tomar ciência do ADE em questão, mas manteve a informação de ser contribuinte de ICMS e IPI, que afirma ser incorreta, o que gerou os débitos apontados. Com isso, após ciência do acórdão recorrido, retificou a DASN novamente, retirando a condição de contribuinte de tais tributos, eliminando, assim, os débitos equivocadamente gerados e tornando indevida sua exclusão do Simples Nacional.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1001-001.916 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.720693/2010-19

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A contribuinte preencheu incorretamente sua DASN original relativa ao ano-calendário de 2008, transmitida em 19/03/2009, informando a atividade de prestação de serviços, contribuinte do ISS. Posteriormente, em 05/11/2009, data anterior a emissão do ADE em questão, apresentou DASN retificadora, informando, também indevidamente, a atividade de venda de mercadorias industrializadas pela contribuinte, contribuinte do ICMS e IPI, o que gerou os débitos em aberto identificados no acórdão *a quo*. No recurso voluntário, informou ter efetuado nova retificação, em 15/06/2012, na qual teria retirado a condição de contribuinte do ICMS e IPI, o que teria tornado indevidos os débitos pendentes.

A contribuinte traz aos autos os recibos de entrega das DASN original e retificadoras, às folhas 67/69, dos quais não consta informação que comprove as alegações da recorrente de não mais ser devedora dos débitos de ICMS e IPI em aberto, apontados no acórdão recorrido, a partir da entrega da segunda declaração retificadora, em 15/06/2012.

Ainda que ficasse comprovada a regularização dos débitos em 15/06/2012, mediante retificação da DASN, esta não produziria efeitos para invalidar, até esta data, a exclusão corretamente efetuada. À data do ADE, os referidos débitos se encontravam em aberto e ensejavam a exclusão, por expressa previsão legal contida nos art. 17, V, e 31, IV e § 2º, da Lei Complementar 123/2006, a seguir reproduzidos:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Observa-se, pelos dispositivos transcritos, que a única forma de reverter a referida exclusão seria a regularização dos débitos no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão, o que não ocorreu. O efeito de eventual regularização dos débitos em 15/06/2012 seria o de limitar os efeitos da exclusão determinada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 435.158, de 01/09/2010, ao anos-calendário de 2011 e 2012. Eventuais outras pendências porventura identificadas, se objeto de emissão de outros ADE, produziram efeitos que fugiriam ao escopo de análise do presente processo.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson